



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001

Apelante 1: JESSICA ELLEN DIAS DA COSTA  
Apelante 2: GRUPO DE MODA SOMA S/A  
Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

## A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINALIDADE COMERCIAL. FIGURA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL DEVIDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MODIFICAÇÃO PARCIAL.**

1. Trata-se de ação indenizatória na qual alega a demandante que a ré repostou, em suas redes sociais, fotografia sua utilizando uma peça de vestuário da loja, sem autorização, motivo pelo qual requer a condenação da ré no montante de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, e R\$ 120.000,00, por danos materiais. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora e recurso adesivo da parte ré.
2. Uso indevido da imagem. O direito à imagem é uma projeção dos direitos da personalidade, cuja proteção se dá em âmbito constitucional (artigo 5º, X, da CRFB/88). Conceito normativo que abrange todos os traços sensíveis que identifiquem um ser humano. Proteção jurídica de duplo conteúdo (material e moral).
3. No caso em tela, a imagem da autora, que a época atuava na novela “Amor de Mãe”, exibida na Rede Globo, foi repostada na rede social da ré, em perfil destinado a divulgação de algumas peças de roupa e acessórios da marca, sem que, contudo, a publicação fosse autorizada pela demandante.
4. Dano moral configurado. Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que *“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*. Art. 20 do Código Civil. Art. 5º, inciso X da Constituição Federal. *Quantum* indenizatório, fixado em R\$ 20.000,00, que atende aos parâmetros atinentes à matéria, as peculiaridades do caso concreto, bem como expressa valor usualmente aplicado neste Tribunal de Justiça em casos semelhantes.
5. Dano material devido. Utilização da imagem da autora sem autorização. Indenização com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa. Montante indenizatório, a ser definido em liquidação de sentença, que deve refletir o valor que a parte autora receberia para veicular sua imagem em trabalhos similares, da mesma notoriedade, por meio das redes sociais e durante o período de exposição da imagem.
6. Responsabilidade extracontratual. Juros de mora. Fluênciaria a partir do evento danoso. Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 398 do Código Civil.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001



PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RÉU.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001 em que são: *apelantes JESSICA ELLEN DIAS DA COSTA e GRUPO DE MODA SOMA S/A; e apelados OS MESMOS,*

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer dos recursos, negando provimento ao recurso adesivo do réu e dando provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

**Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
**Relator**

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001



## V O T O

Trata-se, na origem, de ação indenizatória, em que pretende a parte autora a condenação da ré no montante de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, e R\$ 120.000,00, por danos materiais.

Argumenta, para tanto, que é atriz, cantora e bailarina e que foi surpreendida pela publicação, feita através do Instagram da ré, conhecida como Farm, de uma fotografia sua utilizando uma das peças de vestuário da loja, afirmando que não autorizou o uso da sua imagem.

Aduz que a ré utilizou do seu nome e imagem para promoção da sua marca e do seu negócio, usufruindo da reputação da artista para aferir lucro. Ato contínuo, alega que sua equipe de agenciamento contatou a empresa que, reconhecendo a falha, retirou o post do ar, oferecendo um vale-compras de R\$ 1.000,00 no site da marca.

Somado a isso, afirma que, notificada extrajudicialmente, a loja ofereceu a quantia de R\$ 18.000,00 para realização de acordo, no entanto, diz que a quantia não é suficiente para indenizar o uso não autorizado da sua imagem.

Contestação apresentada no ind. 97, na qual a ré arguiu, em preliminar, a existência de conexão e continência, ante o ajuizamento da ação de consignação em pagamento nº 0198971-25.2020.8.19.0001, no dia 02/10/2020 e, portanto, anterior ao pleito.

No mérito, argumenta que, após ser notificada pela equipe da autora, retirou a publicação da sua rede social, afirmando que a foto ficou menos de 2 dias disponível, bem como alega que justificou o equívoco à parte demandante, apresentando a ela o relatório de engajamento da publicação, a fim de comprovar que não houve aumento no número de vendas.

Somado a isso, diz que não se aproveitou da imagem da artista, tendo em vista que o vestido utilizado na fotografia, que foi dado de presente a autora, não é disponível para venda no Brasil e que o post não remetia a nenhum *link* de compra.

Decisão, de ind. 346, decretando a revelia da parte ré, ante a intempestividade da contestação, e declinando a competência para o juízo da 27ª Vara Cível da Capital.

Agravo de instrumento interposto pela ré que foi conhecido e provido, em acórdão de ind. 433, a fim de reformar o *decisum* e reconhecer a tempestividade da

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)



■Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001

contestação, ante a suspensão do prazo no dia 09/07/2021 pela comprovada intermitência do sistema.

Réplica em ind. 449.

Instadas a se manifestarem em provas, a autora informou no ind. 479 não ter outras provas a produzir. A ré, por sua vez, requereu, no ind. 484, a produção de prova pericial técnica, bem como o depoimento pessoal da Sr. Manu Dias, responsável por realizar as tratativas por e-mail em nome da artista.

Decisão saneadora em ind. 488, em que o juízo *a quo* indeferiu a produção da prova pericial, bem como deixou de distribuir o ônus probatório de forma diversa.

A sentença do ind. 497 julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, nos seguintes termos:

“Isto posto JULGO PROCEDENTE O pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar a autora R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia acrescida de juros moratórios legais a contar da citação e correção monetária (índice oficial da Corregedoria de Justiça), a partir da publicação da presente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da condenação.

Na forma do inciso I do art. 207 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento. Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando-se ao DIPEA. P.I”.

Embargos de declaração, opostos por ambas as partes, que foi conhecido e acolhido, por sentença de ind. 540, para corrigir o erro material apontado na fundamentação da sentença, modificando o valor para R\$ 20.000,00, conforme consta no dispositivo.

Inconformada, a parte autora interpõe apelação em ind. 550, requerendo a reforma parcial da sentença no tocante aos danos materiais.

Alega que o uso indevido do seu nome e imagem pela ré, com fins comerciais, além de ensejar danos morais, provoca o enriquecimento ilícito da apelada.

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001



Ato contínuo, argumenta que a ausência da condenação em danos materiais incentiva o uso não autorizado da imagem, vez que se torna menos custoso que a contratação regular.

Somado a isso, aduz que o dano a imagem não necessita de demonstração do prejuízo material ou moral, vez que decorre da própria utilização não autorizada.

Por fim, afirma que o valor do dano material deve ser calculado com base em outros trabalhos semelhantes realizados pela artista.

Certidão de tempestividade e recolhimento correto do preparo recursal no ind. 560.

Contrarrazões do réu, em ind. 565, pugnando pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença de improcedência do pedido de danos materiais.

Recurso adesivo, no ind. 574, requerendo a reforma dos honorários de sucumbência e dos danos morais.

Para tanto, afirma que a parte autora não sucumbiu em parte mínima do pedido, tendo em vista que o pleito de dano material foi julgado improcedente. Argumenta que o valor pretendido a título de dano material é maior que o requerido por danos morais. Ato contínuo, aduz que o juízo entendeu pela sucumbência mínima pois somou o resultado da ação indenizatória e da ação de consignação em pagamento, o que afirma não possuir previsão legal, argumentando que os honorários de sucumbência devem ser fixados separadamente para cada uma das demandas conexas.

Somado a isso, impugna a condenação por danos morais, afirmando que não houve qualquer associação da imagem da autora com as vendas, bem como não gerou receita ou angariou seguidores, tendo o “repost” permanecido poucas horas nas redes sociais. Subsidiariamente, requer a redução do montante arbitrado para valor não superior a R\$ 10.000,00.

Certidão de tempestividade do recurso adesivo em ind. 592.

Contrarrazões da parte autora, em ind. 599, pugnando pelo desprovimento do recurso.

### É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001



Cuida-se de demanda com pedido indenizatório de danos materiais e morais decorrentes do uso não autorizado de imagem da autora.

Alega a demandante que a ré repostou, em suas redes sociais, fotografia sua utilizando uma peça de vestuário da loja, fato esse que se mostrou incontroverso nos autos.

Sabe-se que a tutela jurídica da imagem comprehende todos os caracteres que exteriorizam a pessoa. Assim, todos os traços sensíveis que identifiquem um ser humano integram o conceito normativo de “imagem”.

*In casu*, embora a parte ré afirme que a publicação da fotografia da demandante em sua página do Instagram não teve finalidade comercial, alegando que não aferiu lucros ou angariou seguidores a partir do ato, é certo que tal argumento deve ser afastado.

Isso porque a imagem da autora, que a época atuava na novela “Amor de Mãe”, exibida na Rede Globo, foi veiculada na rede social da ré, em perfil destinado a divulgação de algumas peças de roupa e acessórios da marca, sem que, contudo, a publicação fosse autorizada pela demandante.

Nesse sentido, o art. 20 do Código Civil dispõe que “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Ademais, o art. 5º, inciso X da Constituição Federal assegura ao direito à imagem status de direito fundamental, ao prever que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do paradigmático acórdão do REsp 764735/RS, a proteção do direito de imagem reveste-se de “duplo conteúdo”, ou seja, se

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001



assegura ao seu titular tanto o interesse moral quanto eventual interesse material.  
Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTO INTEGRANTE DE ENSAIO FOTOGRÁFICO CONTRATADO COM REVISTA ESPECIALIZADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE, IN CASU.

1. A redução do "quantum" indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso, tal como verificado no caso.

2. In casu, tendo em vista o valor fixado no acórdão recorrido a título de indenização por dano moral em R\$ 143.400,00 (cento e quarenta e três mil quatrocentos reais), em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal (R\$ 70.000,00), de modo a garantir à lesado a justa reparação, contudo afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido, corrigido monetariamente a partir desta decisão e dos juros moratórios nos termos da Súmula 57 desta Corte.

**3. O direito à imagem ressalta duplo conteúdo, assegurando tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ele. (Precedente: STJ, REsp. 267.529, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Doutrina: ?Direito à própria imagem?, Profª. Silma Mendes Berti, Editora Del Rey, 1993, p. 36).**

4. Recurso Especial provido. (REsp 764735 / RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0110506-4 – Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP] - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 05/11/2009 - Data da Publicação/Fonte: Dje 22/02/2010)

Portanto, estando certo de que o *repost* da fotografia se deu no perfil oficial da loja Farm, destinado a divulgação de vestuários por ela fabricados, não há falar em ausência de finalidade comercial.

Ainda que assim não fosse, cumpre elucidar que vozes doutrinárias de relevo criticam a parte final do art. 20 do Código Civil, pelo aparente condicionamento das exigibilidades inerentes ao direito da imagem a situações de exploração para fins comerciais, conforme anota Anderson Schreiber:

"[...] falha o art. 20 em sua parte final, ao limitar a possibilidade do retratado obter a proibição do uso ou veiculação de sua imagem àquelas hipóteses em que "lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais". A restrição não se justifica. Como já se destacou, **o direito à imagem é direito autônomo, cuja tutela independe de lesão à honra do retratado. Tampouco há razão para que a proteção da imagem se limite às hipóteses de reprodução**

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001



destinada a fins comerciais. O uso não autorizado da imagem alheia pode gerar responsabilidade mesmo quando não haja qualquer intuito comercial na sua utilização<sup>1</sup>.

Logo, para se eximir do dever de indenizar, a teor do art. 373, inciso II do CPC, compelia a ré comprovar nos autos a autorização expressa da parte autora para a veiculação da fotografia, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, cumpre destacar que, não obstante a demandante tenha publicado a foto em sua própria rede social, tal fato não gera legítima expectativa – *muito menos o direito em si* – à Ré de utilizar, sem prévia autorização, a imagem da autora, nos moldes do que corriqueiramente se costuma denominar de “garota-propaganda”.

Tem-se configurado, assim, o dever de indenizar, nos termos da súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça: independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

No tocante ao *quantum* indenizatório do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Importante destacar, ainda, a função pedagógico-punitiva da compensação, a evitar que situação semelhante se repita.

Ademais, não se pode olvidar que a demandante é figura pública, atuando, a época, em novela de grande repercussão na TV aberta. Por outro lado, o período de exposição da imagem também deve ser sopesado.

Assim, a luz dos elementos dos autos, tem-se que o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil), pela sentença vergastada, atende aos parâmetros atinentes à matéria, as peculiaridades do caso concreto, bem como expressa valor usualmente aplicado neste Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM.  
AUTORA TEVE SUA IMAGEM VEICULADA EM PERFIS NO  
INSTAGRAM E NO TWITTER. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

<sup>1</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade 3. Ed – São Paulo: Atlas, 2014, p. 109





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001



EXPOSIÇÃO DE IMAGEM COM FINS COMERCIAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE..

1- **Autora postula condenação da Ré ao pagamento de quantia indenizatória a título de danos materiais e morais decorrentes da utilização não autorizada de sua imagem em postagens realizadas nas redes sociais Instagram e Twitter.**

2- O registro de páginas na internet, por meio de "prints", pode ser usado como meio de prova, independentemente da lavratura de ata notarial, a qual, como preceitua o art. 384 do Código de Processo Civil de 2015, é facultativa.

3- **O direito à imagem, enquanto atributo da personalidade, não obstante possa sofrer limitação voluntária, deve ter autorização inequívoca do seu titular.**

4- **Não existindo qualquer finalidade atrelada ao direito à informação e não existindo qualquer obrigatoriedade de a Autora ter sua imagem atrelada à da empresa Ré, é certo que a utilização de sua imagem demanda justa indenização, sob pena de restar configurada a usurpação do direito da personalidade de outrem por quem não é seu titular.**

5- **Os perfis da Ré nas redes sociais têm como objetivo atrair clientes, mostrando os produtos à venda nas lojas físicas e pela internet. Assim sendo, naturalmente, a publicação da imagem da Autora funciona como se essa fosse "garota-propaganda" da Ré.**

6- **O fato de a Autora, em seu próprio perfil nas redes sociais, mencionar ou marcar as lojas ou marcas que usa não permite que essas, por sua vez, utilizem a imagem da Autora sem sua autorização.**

7- **Danos morais configurados. Quantum fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que se mostra condizente com o período em que a imagem esteve nas redes indevidamente, sobretudo por se tratar de pessoa pública.**

8- Precedentes do STJ.

9- Parte Autora pleiteou a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, restando vencida no pedido de danos materiais, sendo a hipótese de sucumbência recíproca.

10- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0133682-19.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 16/09/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Ressalta-se, ainda, que se aplica ao caso o teor da Súmula n. 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Por fim, quanto ao dano material, o uso da imagem da autora sem autorização com finalidade comercial é o bastante para que se identifique a necessidade

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001



de pagamento do valor correspondente ao cachê dispensado a artista em contratos regulares de cessão de uso de imagem.

A modalidade de dano a ser reparado assemelhando-se ao conceito de “lucro cessante”, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa.

Isso porque não se pode enriquecer à custa do trabalho, ou da imagem alheia, sem a devida remuneração.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. AUTORA TEVE SUA IMAGEM VEICULADA EM PERFIS NO INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM COM FINS COMERCIAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM PROPAGANDA DE PRODUTO COMERCIALIZADO PELA RÉ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (LUCRO DA INTERVENÇÃO) PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO DA IMAGEM DA PARTE AUTORA. DIREITO DA PERSONALIDADE. VERBETE Nº 403 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0330404-89.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 15/03/2023 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Saliente-se, outrossim, que embora a autora acoste aos autos o contrato de ind. 34, a fim de lastrear o valor pretendido a título de dano material, é possível vislumbrar que o objeto que deu azo aquele negócio jurídico compreende outros serviços que não são similares ao fato ocorrido nos autos.

Logo, o montante indenizatório, a ser definido em liquidação de sentença, deve refletir o valor que a parte autora receberia para veicular sua imagem em trabalhos similares, da mesma notoriedade, por meio das redes sociais e durante o período de exposição da imagem.

Destaca-se, por oportuno, que, conforme documento de ind. 386, a publicação ficou disponível na rede social da ré do dia 09/08 ao dia 10/08.

Ademais, a hipótese aqui versada é de responsabilidade extracontratual. Por esse motivo, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 398 do Código Civil, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso.

Por fim, considerando a total procedência dos pedidos autoriais, no tocante aos ônus de sucumbência, mantém-se a sentença quanto a condenação do réu ao

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado  
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ Apelação Cível nº 0207246-60.2020.8.19.0001



pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer dos recursos, negando provimento ao recurso adesivo do réu e dando provimento ao apelo da parte autora para modificar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais, cujo montante será quantificado em fase de liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros moratórios a contar da data do evento danoso.** No mais, mantida a sentença recorrida.

Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em desfavor do réu, para o montante equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator

